

Brasília, 21 de agosto de 2019

**Assunto: Contribuições para a CP MME nº 076/2019**

Prezados Senhores.

Seguem contribuições deste **Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN**, para a **Consulta Pública MME nº 076/2019** que visa alterar o **Decreto nº 5.177, de 12/08/2004**.

Sobre a **minuta de Decreto**, a Carta encaminhada ao **MME** pela **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE, CT-CCEE-0623/2019** e a **Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE**, documentos disponibilizados na referida Consulta Pública, temos as seguintes considerações:

- 1) A **obrigatoriedade** de o **consumidor com carga igual ou inferior a 1 MW** ser representado na **CCEE** por um comercializador varejista, **introduz um obstáculo** à opção do consumidor de adquirir energia de outro fornecedor diferente da distribuidora de energia a que está conectado, além de resultar em uma **restrição à liberdade do consumidor** em fazer a avaliação do melhor fornecedor dentre os agentes que operam no Mercado Livre;
- 2) Em relação ao limite de **1 MW**, vale primeiro o registro de que o universo de consumidores nessa faixa de demanda, **representa entre 60% e 70% dos consumidores do Grupo A habilitados à migração ao mercado Livre e que ainda não tomaram a decisão de migrar**;
- 3) Essa restrição certamente **imporá ao consumidor de energia elétrica um custo maior**, decorrente do **risco que o comercializador varejista assumirá com a representação desses consumidores, reduzindo a competitividade** do livre mercado em relação ao mercado regulado, consequentemente, inibindo novas migrações de consumidores ao ambiente de livre contratação;
- 4) **São extremamente frágeis** as justificativas apresentadas pela **CCEE**, no expediente encaminhado ao **MME**, para justificar a **imposição** ao consumidor de migrar sob a representação de um comercializador varejista, dentre as quais *evitar os inúmeros riscos de inadimplência do setor e minimizar o processo burocrático/cauteloso(sic) para associar-se à CCEE*. O histórico enfrentado pela **CCEE** com **inadimplências**, mostra que **os agentes que deram causa a esses problemas não estão entre os consumidores especiais**, que representam hoje **85%** dos agentes que operam no ambiente de livre contratação;
- 5) A filosofia que levou à criação do agente comercializador varejista pode até ser válida, **desde que seja reservado ao consumidor o direito de decidir ser representado ou não**, na **CCEE**, por essa subclasse de agente;
- 6) A **obrigatoriedade** de representação por comercializador varejista **seja para que limite de carga for**, como também a **irretratabilidade** para os consumidores que já estiverem no livre mercado e fizerem essa opção, **atentam frontalmente contra a liberdade do consumidor** de fazer sua melhor escolha de fornecedor de energia, sendo injustificável que o **MME** aprove e recomende a regulamentação nesses termos;
- 7) Nessa visão, não se pode deixar de ter em conta que **a representação atual de consumidores por comercializador varejista**, hoje facultada ao consumidor, é **ínfima**, considerando-se que a regulamentação desse agente ocorreu em **2013**, portanto, há mais de 05(cinco) anos. Como consta da carta encaminhada pela **CCEE** ao **MME**, dos atuais **13** (treze)

comercializadores varejistas, **apenas 4(quatro)** representam consumidores, o que sugere que **a representação por comercializador varejista não tem sido atrativa ao consumidor**, quando comparada à alternativa de aquisição de energia de outros agentes;

- 8) É falácia, pois, a arguição de que a imposição(**obrigatoriedade**) defendida pela **CCEE** a título de *minimizar o processo burocrático/cauteloso(sic)para associar-se à CCEE*, traria maior facilidade à migração do consumidor. Compare-se o número de **consumidores especiais** que migraram ao Mercado Livre desde a criação do comercializador varejista, com o número dos que migraram por meio desses agentes e ficará óbvia a conclusão de que a alegada *burocracia* não tem sido óbice a essas migrações;
- 9) Queremos crer que a sugestão **CCEE, diante dos números expostos no item 6 acima, tem como objetivo consolidar a fôrceps, a figura do comercializador varejista**, indo, na melhor das hipóteses, atender a uma conveniência, não explícita, da própria Câmara de Comercialização, quanto ao aumento da *carga de trabalho* que o incremento do número de migrações poderá acarretar à sua estrutura, com a redução dos limites de carga para a migração dos consumidores ao livre mercado, cuja regulamentação é objeto da **CP MME nº 077, de 09/08/2019**. Ora, se essa for a preocupação, ela não é cabível, posto que os ativos de medição correspondentes aos consumidores que migrarão sob a responsabilidade de comercializador varejista ainda teriam que ser controlados/gerenciados individualmente no **SigaCCEE**;
- 10) Por outro lado, mesmo que se admita haver uma nobre intenção - ainda que equivocada, de facilitar o acesso dos consumidores ao ambiente de livre contratação, no nosso entendimento, caso a sugestão de alteração do **Decreto nº 5.177, de 12/08/2004** seja levada a efeito, o consumidor que migrar ao ambiente de livre contratação sob a representação de comercializador varejista, sairá de um **ambiente cativo regulado**, para um **feudo cativo não regulado**, o que importaria à **ANEEL**, de forma a evitar que esses consumidores fossem explorados, a transformação do atual comercializador varejista em um *comercializador regulado*, em contrassenso à liberdade inerente ao ambiente de livre contratação;
- 11) Ainda que a figura do *comercializador regulado* seja vista como alternativa, **é condição inafastável a preservação da liberdade do consumidor, seja em que nível de carga ou tensão estiver, de fazer a opção pelo fornecedor que lhe oferecer o melhor produto energia**. Entendemos que consumidores conectados em baixa tensão (carga instalada igual ou inferior a 75 kW), poderão não ser atrativos aos grandes agentes que operam no Mercado Livre, o que os fará, naturalmente, em face desse desinteresse, procurar um agente varejista. Que o próprio mercado faça esses ajustes, sem qualquer interferência ou imposições.

Por isso tudo, este **CONACEN**, que representa todos os **53** (cinquenta e três) **Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica do País**, vem solicitar, **firme e inequivocamente**, que a proposição de alteração do **Decreto nº 5.177, de 12/08/2004**, objeto da **Consulta Pública MME nº 076/2019 não seja levada a efeito, por ser danosa e restritiva à liberdade dos consumidores de energia elétrica de fazerem a escolha pelo fornecedor de energia que melhor lhes convier, dentre os agentes que operam no livre mercado**.

Atenciosamente,



**Manoel Teixeira de Mesquita Neto**  
**Presidente do Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN**